



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 05/12/2018

ITEM 26

TC-002672/026/15

Município: Euclides da Cunha Paulista.

Prefeito(s): Camila Teodoro Nicácio de Lima e Elias Tolovi Rosa.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Camila Teodoro Nicácio de Lima - Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-09-17, publicado no D.O.E. de 08-03-18.

Advogado(s): Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº97.946).

Acompanha(m): TC-002672/126/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Trata-se PEDIDO DE REEXAME DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA, exercício de 2015.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 12 de setembro de 2017, ao apreciar a prestação de contas, decidiu emitir parecer desfavorável diante dos repasses à Câmara Municipal em 7,26% da receita tributária ampliada do exercício anterior, infringindo o artigo 29-, I, da Constituição Federal; do resultado da execução orçamentária deficitária em 7,81% que transformou o superávit financeiro do exercício anterior em deficitário e das alterações orçamentárias e, 48,8% da despesa inicialmente fixada; das despesas de Pessoal que encerraram o exercício em 54,66% e as contratações de 14 servidores, apesar das vedações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal a respeito.

Inconformado com o parecer publicado no D.O.E. de 08 de março de 2018, o recorrente protocolou seu pedido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

reexame, juntado às fls. 140/154, procurando esclarecer as causas que motivaram a emissão do parecer recorrido.

Instados a se manifestarem, a ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM PRELIMINAR, POSICIONARAM-SE PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, afastando a pretensão do recorrente de que as supostas irregularidades apontadas na r. Decisão sejam analisadas em autos apartados vez que esteve na administração da Prefeitura somente por um período (de 01/01 a 28/09/15), propondo a rejeição desta pretensão.

NO MÉRITO, concluíram pelo não provimento do apelo.

A Chefia da ATJ, endossando as manifestações das Assessorias Técnicas no sentido do não provimento do apelo, mantendo-se o v. Parecer Desfavorável às contas em apreço, inclusive as recomendações e determinações previstas mas com exclusão dos fundamentos da rejeição a questão relativa à superação do limite de gastos com Pessoal diante da recondução das despesas.

Para o MPC, em face da ausência de qualquer reformulação nos argumentos apresentados em relação ao déficit orçamentário/financeiro e repasses irregulares à Câmara Municipal e, conseqüentemente, da manutenção da situação inicial, confirmando a ocorrência de grave desapego municipal ao espírito da prudência fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, § 1º). Quanto ao dispêndio laboral, igualmente, os argumentos da defesa não modificaram a apuração inicial da instrução, restando inalterado as despesas com pessoal que encerraram o exercício em 54,66%, refutando a tese apresentada pela digna assessoria especializada no sentido de relevar o sobredito desacerto diante da recondução do gasto no exercício seguinte, conforme previsto no art. 23 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fiscal porque é requisito obrigatório exclusivamente para readequar o dispêndio laboral ao teto imposto pela Lei Fiscal, não servindo de justificativa válida para afastar a ocorrência do desrespeito ao limite que restou configurado, reforçando a obediência aos limites para as despesas com pessoal que possuem raiz constitucional em seu art. 169 a partir de Lei Complementar, função desempenhada pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, a Constituição Federal ainda estabelece o princípio da anualidade das contas, sobretudo quando prevê a anualidade dos orçamentos dos entes em seu artigo 165, inciso III. O descontrole de gastos se confirma, inclusive, ante a autorização de contratação de 14 servidores, apesar das vedações previstas no art. 22, parágrafo único da norma fiscal, falha que, igualmente, contribuiu pra a emissão de parecer prévio desfavorável e que não foi justificada adequadamente pela recorrente.

Os autos permaneceram em Cartório com vista deferida aos responsáveis que, entretanto, não foi exercida.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade e rejeitando o pedido em preliminar arguido pela defesa, observados os princípios da unidade e da universalidade sobre o exame das contas anuais sob jurisdição deste Tribunal.

NO MÉRITO, as razões defensórias em sede recursal não alteraram o juízo, permanecendo inalteradas as causas determinantes do parecer emitido ora recorrido.

Assim, o resultado da execução orçamentária deficitária em 7,81% que transformou o superávit financeiro do exercício anterior em deficitário e as alterações orçamentárias em 48,8% da despesa inicialmente fixada macularam toda a gestão analisada.

Igualmente, os repasses à Câmara Municipal, em 7,26% da receita tributária ampliada do exercício anterior, infringiram o artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

Da mesma forma, as despesas de Pessoal que encerraram o exercício em 54,66% e as contratações de 14 servidores, apesar das vedações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal a respeito.

Consequentemente e considerando as manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, mantendo-se inalterado o parecer desfavorável publicado no DOE de 08 de março de 2018, juntado às fls. 139 dos autos.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 05 de dezembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

OZ